



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 036/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

**PROJETO DE LEI N.º 016/2023**

**ASSUNTO:** *Autoriza a Instituição de Campanha Permanente de orientação e Conscientização sobre o descarte adequado do lixo no Município de São Sebastião do Oeste.*

**AUTOR:** Vereador Rômulo Roncally Beirigo.

**RELATORES:**

Vereador João Aparecido Prata

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**I – DO RELATÓRIO**

No dia 30 de agosto de 2023 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica e os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Serviços Públicos Municipais, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 016/2023, de autoria do Vereador Rômulo Roncally Beirigo, que trata da autorização de campanha para descarte racional dos resíduos.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

**II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

Excelentíssimos Vereadores.

O presente Projeto de Lei está inserido na competência legislativa do Município, uma



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*** **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

vez que trata de assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e os art. 12, 13 e 172 da Lei Orgânica do Município

O art. 112, I da Lei Orgânica do Município atribui ao Vereador a função legislativa.

Em especial, o art. 135-C da Lei Orgânica reproduz exatamente esta matéria, verbis:

*Art. 135-C.- O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:*

*I - a coleta de lixo será seletiva;*

*II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;*

*III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;*

*IV - os resíduos não recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;*

*V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;*

*VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;*

*VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.*

Desta forma, regular a proposta apresentada.

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95<sup>1</sup> de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

do presente Projeto de Lei, este está redigido em termos claros e objetivos.

### **IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

### **V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no § 1.º do art. 157 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, OU SEJA, POR QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DISCUSSÃO SIMPLES (MAIORIA SIMPLES)**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

### **VI - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

### **VII - PARECER DOS RELATORES**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela **constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.**

Em razão da proteção do interesse público, da conveniência administrativa e oportunidade do Projeto de Lei em tramitação, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância.

Assim, os relatores das comissões reunidas em conjunto, na forma de suas precípuas atribuições declinadas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, vislumbram regularidade e interesse público quanto à matéria em apreciação.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e constitucionalidade, conforme consta no Parecer Jurídico, a cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e eficiência.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

Vereador João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 036/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei n.º 016/2023.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 11 de outubro de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Rômulo Roncally Beirigo

Vereadores João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Sandra Cristina Moreira